



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3003067-58.2013.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante RENATA FARIA GUEDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **3003067-58.2013.8.26.0650**

Apelante: **RENATA FARIA GUEDES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Marcia Yoshie Ishikawa

Comarca: Valinhos

VOTO Nº **9115**

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Recurso defensivo.

A questão em discussão consiste em: (i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; (ii) fixação da pena base no mínimo legal; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; (iv) afastamento da pena de multa.

A prescrição da pretensão punitiva não se aplica, pois o prazo prescricional não foi excedido.

Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal ainda que presentes a atenuante da confissão espontânea. Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito afastado, uma vez já determinada pelo juízo de origem. Pedido de exclusão da pena de multa. O preceito normativo secundário do artigo 155, “caput”, do Código Penal, expressamente cumula as penas de reclusão e pecuniária, não sendo autorizada, ao juiz, a substituição de uma pela outra.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Renata Faria Guedes contra a r. sentença de fls. 315/320, pela qual foi

julgada parcialmente procedente a ação penal para condená-la como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade.

Irresignada, apelou a ré (fls. 350/355), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, requer, a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o afastamento da pena de multa.

Contrarrazões às fls. 358/361.

O d. Procurador de Justiça Edson José Rafael opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 377/382).

É o relatório.

Inicialmente, a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não merece acolhimento.

A prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva e corresponde à perda do direito do Estado de impor sanções ao agente que cometeu uma infração penal, contemplando-se a segurança jurídica.

O cômputo do prazo prescricional nesta modalidade de prescrição incide sobre o período compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117, I e IV, do Código Penal), levando-se em conta a pena em concreto.

Na hipótese, a ré foi condenada ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual não comporta majoração diante da ausência de recurso interposto pela acusação. Logo, o prazo prescricional neste caso, com base na pena em concreto, é de 04 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, levando-se em conta a ausência das situações elencadas no artigo 115 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10.06.2019 (fls. 154/155).

Determinou-se a realização de audiência, na qual **Renata aceitou a proposta de acordo de não persecução penal**. Assim, foi homologada a proposta em comento e **determinada a suspensão do processo em 12.05.2021** – (fls. 263/264).

Contudo, devido à inércia da apelante, **o acordo de não persecução penal foi rescindido em 31.03.2023** (fls. 282).

A sentença condenatória foi publicada em 10.04.2024 (fls. 322).

Portanto, entre o recebimento da denúncia (em 10.06.2019) e a suspensão do prazo prescricional pela celebração do ANPP (em 12.05.2021), transcorreu lapso de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias.

Ainda, após a rescisão do ANPP (em 31.03.2024) e a publicação da sentença (em 10.04.2024), decorreu o prazo de 1(um) ano e 10 (dez) dias.

Estabelecidas estas premissas, verifica-se que entre os marcos temporais acima descritos, **descontado o período de**

suspensão da prescrição, não transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.

Logo, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pelo que consta nos autos, a ora apelante foi condenada como incurso na conduta descrita no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, de acordo com as circunstâncias narradas na denúncia (fls. 149/151) e reconhecida na r. sentença, no dia 07.03.2013, em horário não esclarecido, no interior do imóvel localizado na rua das Bauhinias, nº 165, bairro Chácara Flora, comarca de Valinhos, subtraiu, para si, os seguintes bens: duas correntes de ouro amarelo, uma cruz em ouro amarelo, uma pulseira de ouro, um par de brincos de ouro com pérolas, uma medalha de ouro, dois alfinetes de ouro, um relógio de brilhantes, um anel de ouro branco com safira e brilhantes, uma aliança de ouro branco com safira e brilhantes e um par de brincos de ouro branco com safira e brilhantes, avaliados em R\$ 4.870,00 (quatro mil oitocentos e setenta reais), pertencentes a Carla Cristina Massai Fedatto.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, a acusada iniciou os trabalhos como diarista na residência da vítima e, três dias depois, em 07 de março de 2013, furtou as joias durante o expediente, levando-as embora.

Todavia, o furto somente foi percebido pela vítima no dia 12 de março de 2013.

No distrito policial, a acusada confessou a

subtração dos bens e devolveu algumas joias (anel de ouro branco com safira e brilhantes, aliança de ouro branco com safira e brilhantes e o par de brincos de ouro branco com safira e brilhantes). O restante dos bens foi vendido por Renata e não foi recuperado.

Eis o resumo dos fatos.

A combativa defesa insurge-se tão somente em relação à dosimetria das penas, razão pela qual não serão tecidos comentários acerca da prova da materialidade e da autoria do delito, devida e corretamente analisadas na sentença de fls. 315/320, não havendo correção a ser realizada de ofício.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria das penas, estas foram fixadas no mínimo legal, resultando as penas em **1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Deste modo, não há reparos a serem feitos na pena-base aplicada, não havendo como acolher o pleito de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez já fixado.

Na segunda fase, em que pese ter a acusada confessado a prática delitiva, acertadamente a insigne magistrada sentenciante deixou de minorar as penas em razão da atenuante da confissão espontânea, evitando que, nesta fase, as sanções penais restassem aquém do mínimo legal.

É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no enunciado de súmula nº 231 (*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do*

mínimo legal”)

Na derradeira etapa, ausentes causas de diminuição ou aumento, mantidas as penas fixadas na fase anterior.

Quanto ao regime para cumprimento da pena reclusiva adequada a aplicação do regime inicial aberto com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP.

No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal pedido já foi conhecido e provido pela MM. Juíza de primeira instância, não comportando nova análise em sede de recurso. Basta a leitura atenta da r. sentença.

O pedido recursal subsidiário de “exclusão da pena de multa” não merece prosperar.

O preceito normativo secundário do artigo 155, caput, do Código Penal, expressamente cumula as penas de reclusão e pecuniária, não sendo autorizada, ao juiz, a substituição de uma pela outra, neste caso.

Tampouco é dado a ora apelante escolher qual pena gostaria de cumprir como consequência do cometimento de uma infração penal.

A lei estabelece tanto a pena de reclusão quanto a de multa para o crime de furto qualificado, motivo pelo qual ambas foram aplicadas ao réu.

A condição econômica da ora apelante já foi valorada quando da fixação do valor de cada dia-multa, estabelecido em

valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. A simples exclusão da pena de multa, em verdade, seria negar vigência ao dispositivo legal que a prevê expressamente, com o que não se pode concordar.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator